



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 280 / 2011.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE :

Art. 1º - Fica concedida anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora, incidentes sobre débitos inscritos na Dívida Ativa Tributária, ajuizados ou não.

Art. 2º - O contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal que desejar beneficiar-se da anistia referida no art. 1º desta Lei, poderá parcelar seus débitos, da seguinte forma:

- I- Em até 05 (cinco) vezes se requerido até 31/08/2011;**
- II- Em até 04 (quatro) vezes se requerido até 30/09/2011;**
- III- Em até 03 (três) vezes se requerido até 31/10/2011;**
- IV- Em até 02 (duas) vezes se requerido até 30/11/2011;**
- V- Em 01 (uma) vez se requerido até 31/12/2011.**

§ 1º - Para usufruir os descontos mencionados neste artigo o contribuinte deverá estar quite com o IPTU e demais tributos correspondentes ao exercício de 2011 ou com suas parcelas em dia, exceto o contido no **Parágrafo único do art. 824, da Lei Complementar nº 032/2002 (Código Tributário Municipal).**

§ 2º - A primeira parcela vencerá 05 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

§ 3º - Em tendo ocorrido parcelamento da Dívida Ativa Tributária, o contribuinte poderá ter benefícios desta Lei, somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento obedecerá ao número de parcelas constante no calendário descrito no *caput* deste artigo.

§ 4º - O parcelamento do crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 5º - A parcela mínima com os benefícios desta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à execução fiscal.

Art. 4º - A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º - O requerimento de parcelamento de débito implica a confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI do Código Civil.

Art. 6º - No caso dos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia ou desistência por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, observado o que estabelece o art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No parcelamento dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas implica imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e das verbas de sucumbência.

Art. 7º - A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.

Art. 8º - As renúncias de receitas previstas nesta Lei estão acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2011, ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de medidas de compensação, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
21 de julho de 2011.

CIENTE
Constou no expediente da Sessão
do dia 28 / 7 / 2011


CARLINDO FILHO
= Prefeito =

Presidente
APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em, 28 / 7 / 2011

A COMISSÃO
de *Justiça e Redação e Finanças e Orçamento*
Em, 28 / 7 / 2011
Presidente

Presidente
APROVADO
2ª E ULTIMA VOTAÇÃO
Em, 28 / 7 / 2011

Presidente